



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45
3277-4804 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº 0004448-43.2018.8.16.0170

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

ANA CAROLINA PASINI DE OLIVEIRA, ANDREIA TRIBESS, ANNA LUISA FINKLER, ANNA LUISA FINKLER, APARECIDA VIEIRA SALDEIRA FAZAN, ARLETE JUÇARA REFOSCO TANURE, ASSIONE VERGANI, CLEUNICE ADRIANE FRANZ SARTURI, EDILAMAR CRISTIANI RODRIGUES, ELAINE MATTGE, ELIANE SUZETE PEREIRA, ELISIA MAFALDA DE SOUZA, FERNANDA BITTENCOURT, GILIARDI DOS SANTOS SILVA, GRACIELE KARINE THOMAS, GRACIELLE MARIA STEFFEN ZENATTI, JESSICA BERNART DA SILVA, JOÃO BATISTA VIEIRA, KIUSSA TAINA GETEINS VIDAL CINTRA, LEILA DE FATIMA MACHADO, MARCELO LUIS DE SANTANA, MARCOS FERNANDO SOARES, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN CONTINI, MICHELI FANTINEL, PAULA FAQUINELLO, PAULA FRANCIELE DA SILVA, RAQUEL WAMMES SCHWAB, RENILDA SIMÃO DE OLIVEIRA, ROSANA DOS REIS DA COSTA CERBARRO, SIRLENE DE FÁTIMA DA SILVA, SONIA MORANTE, TAISE PEREIRA RIBEIRO ALBERGHINI, THAIS KRISKA SILVESTRI, THANIA RAQUEL KREBBS e VIVIANE CARNELOSSI BENVENUTO por intermédio de advogada constituída aforaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de CASSIUS FRIGULHA, todos devidamente qualificados nos autos, sustentando:

Que na quarta-feira, dia 11 de outubro de 2017, o réu, em uma postagem em seu perfil pessoal do Facebook, promoveu diversos comentários humilhantes aos profissionais de enfermagem e se referiu ao curso de enfermagem como um “curso de bosta” e chamou os profissionais da categoria de “frustrados” indicando que, dentre as suas obrigações, estaria a de “limpar bosta de bunda suja”.

Alegam que nas afirmações do réu, este estabelece um comparativo negativo entre médico e enfermeiro, desde o período em que cada curso leva para ser concluído salientando, dentre outras razões para destacar a superioridade da classe e que jamais vai ter uma enfermeira que fez uma faculdade de bosta de meio período me dando ordens.

Frisam que o réu, ao responder uma das críticas recebida nas redes sociais, faz menção a uma liminar da Justiça Federal que proibiu os enfermeiros de requisitar exames durante atendimentos e de forma irônica afirmou ter um bom advogado e que não adiantava a profissional de enfermagem ficar “brabinha”.

Afirmam que a postagem gerou muita polêmica e repercussão nacional e que logo após o texto ser publicado, centenas de pessoas, principalmente da área da saúde, questionaram o posicionamento do réu e



coibraram mais humildade do profissional.

Observam que própria Associação Médica de Toledo emitiu nota de repúdio.

Aduzem que, diante de toda a repercussão, o réu emitiu uma nota de retratação pública em seu perfil no Facebook, a qual, é possível perceber que fora forçada apenas com intuito de amenizar a situação, não tendo qualquer intenção real de se retratar com a categoria.

Afirmam que um dia após a postagem o réu excluiu seu perfil da rede social, não proporcionando a publicidade de sua retratação na mesma extensão de suas palavras ofensivas.

Observam que em seu perfil no Twitter o solicitado já havia insultado na mesma proporção outros grupos de pessoas e classes profissionais, comprovando que este não é um ato isolado do réu, de forma negligente ou impensada, vez que este tem o forte hábito de ofender, denegrir e humilhar.

Concluem que é notório que o réu utiliza as redes sociais para expor seus reais conceitos, valores e pensamentos, de forma a não se importar em ofender o próximo.

Frisam que diante de todos, a situação fática apresentada nos autos é suficiente para comprovar o ato ilícito praticado pelo réu, o qual causou diversas ofensas a classe de enfermagem, atingido a imagem e honra de cada profissional individualmente.

Juntaram documentos.

Pela decisão do mov. 21.1 foi deferida a emenda à inicial formalizada no mov. 19.1 e recebida a inicial.

Devidamente citado o réu apresentou contestação no mov. 69.1 pugnando a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC tendo em vista a ausência de alguns dos autores na audiência preliminar realizada no mov. 64.1, quais sejam, AULA FAQUINELLO GROSS, LEILA DE FATIMA MACHADO, THAIS KRISSA SILVESTRI, GILIARDI DOS SANTOS SILVA, ELIANE SUZETE PEREIRA, ANTONIO IURKO NETO e ANNA LUISA FINKLER.

Alega como preliminar a ocorrência de inépcia da inicial, uma vez que os autores não narram, não descrevem em que consistem os danos alegados que é um pressuposto da ação.

Impugna as alegações fáticas dos autores na inicial as quais, supostamente, ocasionaram os danos morais pleiteados que não ficaram comprovados.

Observa que os fatos apresentados nos autos nos remetem ao seu direito de liberdade de expressão, previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos artigos 5º, incisos IV, VIII e IX e 220 da Constituição Federal, de modo que divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada.

Alega que na esfera penal, teve seu queixa-crime apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem diante de inexistência de condutas ilícitas.

Requer seja a presente ação julgada totalmente procedente condenando-se as rés ao pagamento dos ônus de sucumbência.



Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica no mov. 82.1.

Pela decisão prolatada no mov. 109.1 foi indeferida a multa pretendida pelo réu fundamentada no art. 334, § 8º do CPC e designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada nos movs. 214.1/214.5.

Alegações finais apresentadas pelas partes nos movs. 219.1/219.5 e 220.1.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteiam os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais que sofreram em decorrência de diversas postagens (comentários) realizadas por aquele nas redes sociais, através do aplicativo *FACEBOOK*, imputando-lhes, publicamente, diversas ofensas a classe de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem), que na época, protestavam contra uma liminar deferida da Justiça Federal, que proibiu os enfermeiros de requisitarem exames durante atendimentos, atingido a imagem e honra de cada profissional individualmente em seu ambiente de trabalho e fora dele.

Afirmaram ainda que referidas postagens (comentários) acabaram viralizando junto aos demais meios de comunicação e, principalmente, através do aplicativo *WHATSAPP*, repercutindo direta e indiretamente em suas vidas e nas vidas de seus familiares e amigos trazendo angústia, humilhação, tristeza e injusta ofensa à dignidade da pessoa humana, todos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Antes de analisar os pedidos indenizatórios pleiteados pelos autores, é preciso verificar se as provas produzidas nos autos foram hábeis para comprovar o nexo causal existente entre as condutas praticadas pelo réu e os danos alegados pelos autores na inicial já que em relação a autoria de tais comentários é incontroversa.

Além disso, de uma detida análise dos autos constata-se que as provas produzidas neste feito e, notadamente, prova oral produzida nos movs. 214.2/214.5, foram suficientes para comprovar os fatos apresentados na inicial.

A controvérsia lançada nestes autos nos remete ao conflito entre as garantias fundamentais presentes no texto constitucional de mesmo nível, quais sejam, dos direitos à liberdade de expressão disposta no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal (direito de livre manifestação do pensamento) e, de outro lado, o direito à inviolabilidade da honra, vida privada, imagem e intimidade, previsto no art. 5º, X da referida Carta Magna, todos transcritos abaixo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à



segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

No mesmo sentido, há previsão expressa no art. 220 da Constituição Federal que dispõe que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

No caso concreto, não há dúvidas de que as manifestações públicas de pensamento realizadas pelo réu por meio do aplicativo *FACEBOOK*, da forma como comprovada pelos documentos juntados nos autos, ultrapassam os limites toleráveis e individuais do seu direito de opinião e manifestação de pensamento e atingiram de maneira subjetiva à honra e a imagem de cada uma dos autores, conforme se pode perceber nos depoimentos de algumas delas nos movs. 214.2/214.5.

Tais documentos comprovam que o réu, em diversos pontos de seus comentários, publicados no *FACEBOOK*, ao expor sua opinião sobre uma determinada situação fática ali debatida pela classe de enfermagem e toda a população e amigos, que na época, protestavam contra uma liminar deferida pela Justiça Federal, que proibia os enfermeiros de requisitarem exames durante atendimentos e outros procedimentos, menospreza as profissionais da classe de enfermagem imputando-lhes, sem nenhuma razão aparente, ofensas pejorativas declarando que o curso de enfermagem como um “*CURSO DE BOSTA*” que tais profissionais tem obrigação de “*LIMPAR BOSTA DE BUNDA SUJA*”, por exemplo.

Dentre suas afirmações, há aquela que o réu compara as profissões de médico com as de enfermeiros, bem como o tempo que cada um leva para ser concluído, sustentando que estes seriam “frustrados” com a profissão que escolheram e frisando “*Para que fazer enfermagem se querem agir como médicos? Façam medicina! Enfermagem é cuidado! Intubar, prescrever, diagnosticar e tratar é sempre foi e sempre será atribuição médica! Não adianta fazer cursinho de bosta! Frustrados!!*

Ato contínuo ainda afirmou: “*Estudei 12 anos em tempo integral para fazer isso e JAMAIS vai ter uma enfermeira que fez uma faculdade de bosta de meio período me dando ordens! Vali limpar bosta de bunda suja SIM!*”.

Ora, embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados pela nossa Carta Magna, o seu exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, os quais também devem ser limitados por outros direitos fundamentais igualmente importantes e por ela tutelados.



No caso dos autos o réu, ao manifestar sua opinião nas redes sociais, acabou desferindo contra os autores ofensas e xingamentos que vieram, inclusive, a ser objeto de matérias jornalísticas na mídia local e regional, que se sensibilizaram com a reprovável conduta do médico, ora réu.

A propagação desses comentários, seja via aplicativo *WhatsApp*, seja *FACEBOOK*, repercutiram rapidamente nos demais meios de comunicação e não só entre as profissionais da classe de enfermeiras, mas também dentre seus familiares e amigos, tanto que diversas pessoas fizeram comentários sobre as postagens do réu se sensibilizando com a situação amplificando assim o alcance desses incompreensíveis, infelizes e maldosos comentários e, por consequência, os danos morais sofridos pelos autores.

Apesar dos referidos fatos não terem sido suficientes para acolher a queixa-crime (delito de difamação previsto no art. 139, c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal) oferecida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR e pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, em face do réu, perante a autoridade competente, é consabido que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, podendo remanescer o ilícito civil mesmo quando não configurado o ilícito penal, conforme previsto no art. 935 do Código Civil.

Dessa forma, restando comprovada a ilicitude civil da conduta do réu, por nítida afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, inciso X da CF, deve indenizar os danos morais que causou aos autores, decorrentes dos efeitos negativos que seus comentários lhes causaram.

Em síntese, na situação fática apresentada nos autos, deve prevalecer o resguardo aos direitos da personalidade quando a manifestação da opinião desbordar dos limites da crítica, para avançar ao campo da agressão pura, vazia de argumentos válidos e pior com o único objetivo de atacar os profissionais de enfermagem como se fossem pessoas de menor importância e colocando-se num pedestal como se fosse pessoa superior só porque cursou medicina profissão que no seu entendimento seria de maior importância que a profissão de enfermeiro.

Guardadas as devidas proporções e singularidades todas as profissões são importantes e os profissionais devem exercê-las com dignidade, com competência, sabedoria e, principalmente, respeitando todos os demais profissionais das outras áreas de atuação.

Vivemos em um mundo cada vez mais globalizado, onde as profissões estão em constante especialização de modo a tornarem-se mais interdependentes uma da outra, de exames e cuidados mais sofisticados.

Inseridos neste mundo o respeito às profissões e aos profissionais que as exercem, além de ser um dever constitucional é uma exigência ética e de bom senso, objetivando sempre o melhor relacionamento para obter, como consequência, uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Ninguém vive só, ninguém é uma ilha, ninguém sabe tudo. Todos dependemos cada vez mais um do outro.

Portanto estão comprovados extreme de dúvidas os sofrimentos e a angústia sofrida pelos autores reveladores dos danos morais por eles reclamados.

Para caracterizarem-se os danos morais não é preciso comprová-los, até porque são de difícil ou impossível comprovação, porque se passam na esfera íntima e subjetiva das vítimas. Bem por isso a jurisprudência se contenta com a comprovação dos fatos geradores desses danos morais os quais, conforme já analisado, estão devidamente provados nos autos.



Como consequência, exsurge para o réu o dever de indenizar e compensar esses danos sofridos pelos autores, diante do ato ilícito civil aqui constatado.

A propósito, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais dos nossos tribunais superiores neste mesmo sentido, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. **Hipótese em que o réu, ao publicar comentário na rede social Facebook, ofendeu o autor, candidato a prefeito à época, ao afirmar que o postulante estaria utilizando verba pública para realizar sua campanha eleitoral e seria, se eleito, conivente com a corrupção.** Situação que abalou a honra e reputação do demandante, restando caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066480567, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015)

"APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSERÇÃO DE COMENTÁRIO NOFACEBOOK OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MORAL CONFIRMADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUROS DE MORA. 1. **Caso em que os comentários lançados pelo réu na rede social Facebook foram dirigidos à demandante e causaram danos à imagem e honra desta, caracterizando abuso de direito passível de gerar dever de reparação moral.** 2. Além do caráter compensatório e dissuasório da indenização, a capacidade socioeconômica do ofensor também pode ser levada em conta no momento do arbitramento da condenação por danos morais, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00. 3. Cuidando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC, devem incidir juros de mora a partir da data do evento danoso. Apelação do réu desprovida e apelação da autora provida." (Apelação Cível Nº 70061483137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/10/2014)

OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS "APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **EM REDE SOCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. MANUTENÇÃO.** A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. **No caso dos autos, restaram comprovadas as ofensas públicas proferidas pelo réu ao autor em sua conta da rede social Facebook.** A documentação colacionada ao feito evidencia a utilização, pelo réu, de expressões depreciativas e com tom de ameaça ao autor. Conclui-se, assim, que, independentemente da rixa política existente entre as partes, o réu extrapolou os limites de sua eventual



indignação, tornando públicas ofensas e ameaças que excedem a natural rivalidade partidária - conduta que não se pode admitir, especialmente quando, como no caso, envolve figuras públicas que almejam, em conflito de interesses, eleição para cargos públicos. Assim, vislumbra-se na espécie a intenção do demandado de propagar ofensas à honra, à moral e à dignidade do demandante, situação esta que, certamente, influiu na harmonia psíquica do autor e acarretou lesões na sua esfera personalíssima. No que tange a fixação do quantum, levando em consideração as questões fáticas da presente ação, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, entendo que a quantia fixada na sentença deve ser mantida, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ofendida e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, diante as peculiaridades do caso concreto. RECURSOS DESPROVIDOS. " (Apelação Cível Nº 70072363807, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/03/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DE TEXTOS COM CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. 1. Violação da marca GBOEX afastada na sentença e não discutida no recurso. 2. Hipótese de responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. art. 927 do CC. 3. Reconhecido o caráter ofensivo dos comentários e dos textos publicados no blog do réu em relação à gestão da entidade de previdência privada, resta configurado o abuso do direito à liberdade de expressão. Dever de indenizar verificado especificamente em relação à entidade. 4. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. 5. Termo inicial dos juros de mora. Evento danoso. Súmula 54 do STJ. Correção monetária a contar do arbitramento. Súmula 362 do STJ. 6. Rejeição de pedido de retirada do blog ou de proibição de veiculação de novas postagens, limitando-se à confirmação da antecipação de tutela quanto ao pedido sucessivo de retirada dos textos com cunho ofensivo e difamatório. 7. Cabimento de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Inteligência do art. 537 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075754614, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DE TEXTOS COM CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. 1. Violação da marca GBOEX afastada na sentença e não discutida no recurso. 2. Hipótese de responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. art. 927 do CC. 3. Reconhecido o caráter ofensivo dos comentários e dos textos publicados no blog do réu em relação à gestão da entidade de previdência privada, resta configurado o abuso do direito à liberdade de expressão. Dever de indenizar verificado especificamente em relação à entidade. 4. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. 5. Termo inicial dos juros de mora. Evento danoso. Súmula 54 do STJ. Correção monetária a contar do arbitramento. Súmula 362 do STJ. 6. Rejeição de pedido de retirada do blog ou de proibição de veiculação de novas postagens, limitando-se à confirmação da antecipação de tutela quanto ao pedido sucessivo de retirada dos textos com cunho ofensivo e difamatório. 7. Cabimento de fixação de multa diária para o caso



de descumprimento da ordem judicial. Inteligência do art. 537 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075754614, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017).

Portanto, repito, o conjunto fático-probatório destes autos é apto a comprovar os danos morais pleiteados pelos autores, diante da violação do disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A parte ré, por sua vez, não produziu qualquer prova desconstituindo os fatos apresentados na inicial, ônus que lhe incumbia a teor do inciso II do artigo 373 do CPC, limitando-se a defender o seu direito à liberdade de expressão.

Essa indenização deverá ser fixada pelo prudente arbítrio do Juiz posto que não há um critério seguro, uma tabela objetiva, para estabelecer o *quantum* que seja justo e coerente. Daí se pode concluir que não é uma tarefa fácil até porque, como já anotado, não é possível medir-se a dor, o sofrimento e a angústia.

Não se trata de estabelecer um preço a esse sofrimento, mas de proporcionar aos autores meios materiais para melhor suplantar essas adversidades.

A jurisprudência adota, além de todos esses fatores, as condições econômicas da vítima e do ofensor assim como o grau de culpabilidade, como um norte para fixar esse *quantum* indenizatório.

Segundo as provas produzidas nestes autos, aos autores em nada contribuíram para provocar as críticas ofensivas e pejorativas divulgadas pelo réu nas redes sociais, apenas estavam defendendo sua classe e o exercício de suas profissões.

Por outro lado, o réu, ultrapassou os limites da crítica oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida à imagem, a honra e a dignidade dos autores, os direitos da personalidade das requerentes.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Cerceamento de defesa não configurado. Ação indenizatória. Postagem e comentário ofensivo em rede social. Facebook. Dever de indenizar configurado. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido." (Apelação Cível Nº 70076451673, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RUIDOS EXCESSIVOS EM ANDAR SUPERIOR E OFENSAS VIA REDE SOCIAL (FACEBOOK). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. As provas constantes nos autos são



suficientes para confirmar o barulho excessivo provocado pelo apelante, bem como as ofensas praticadas contra a parte autora em rede social (facebook), restando caracterizado o dano moral. O artigo 927 do Código Civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No que se refere ao quantum indenizatório, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, tenho que o valor fixado pelo Juízo de origem deve ser mantida, tendo em vista que a indenização por dano moral não pode ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, bem como deve ser apta a ser sentida como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Sendo assim, o valor fixado mostra-se módico para o caso, todavia deve ser mantido. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70077103588, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 10/05/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO COM CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. FACEBOOK. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA QUANTIA. 1. Reconhecido o caráter ofensivo dos comentários publicados nas páginas pessoais das rés na plataforma virtual Facebook, configurado está o abuso do direito à liberdade de expressão. Dever de indenizar ocorrente, presentes os requisitos para tal. 2. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Manutenção do valor fixado, considerando as peculiaridades do caso concreto. 3. Sucumbência recursal. Art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075917732, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/12/2017)

Feitas essas considerações fixo a título de indenização por danos morais em favor de cada um dos autores a importância de R\$. 2.428,57 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), totalizando a importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) que deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da data do ilícito praticado pela primeira vez no **dia 11 de outubro de 2017** (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) até a data do efetivo pagamento.

III - DECISÃO

Por estas razões e o mais que dos autos consta hei por bem **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, hei por bem:

1. CONDENAR o réu a pagar a cada um dos autores a importância de R\$. 2.428,57 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), totalizando a importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) que deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do STJ e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da data do ilícito praticado pela primeira vez no dia 11 de outubro de 2017 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) até a data do efetivo pagamento.



2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com base no INPC, em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho realizado pelos ilustres advogados o que faço com fundamento nos incisos III e IV do § 2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

Toledo, 22 de julho de 2019.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

